COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 24.06.1998
COM(1998) 387 final

PROPOSTA DE

DECISÃO DO CONSELHO

RELATIVA A UM REGULAMENTO TÉCNICO COMUM PARA OS REQUISITOS DE LIGAÇÃO APLICÁVEIS À LIGAÇÃO ÀS REDES TELEFÓNICAS COMUTADAS PUBLICAS (RTCP) ANALÓGICAS DE EQUIPAMENTOS TERMINAIS (COM EXCLUSÃO DE EQUIPAMENTOS TERMINAIS PREPARADOS PARA O SERVIÇO TELEFÓNICO VOCAL EM CASOS JUSTIFICADOS) NOS QUAIS O ENDEREÇAMENTO NA REDE, CASO ESTEJA PREVISTO, SE FAZ ATRAVÉS DE SINALIZAÇÃO MULTIFREQUÊNCIAS BITONAL (DTMF)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Comissão vem apresentar uma proposta de Decisão do Conselho relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas comutadas públicas (RTCP) analógicas de equipamentos terminais (com a exclusão de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados) nos quais o endereçamento na rede, caso esteja previsto, se faz através de sinalização multifrequências bitonal (DTMF).

INTRODUÇÃO

a) Contexto

Os modem e as máquinas atendedoras representam um mercado considerável e em crescimento. Actualmente, estes dispositivos são aprovados com base em regulamentos nacionais em cada Estado-Membro, o que representa custos substanciais e atrasos na comercialização para o fabricante. Dada a fragmentação do regime de aprovação, uma boa parte das vendas de modem corresponde a produtos de mercado "cinzentos", que não foram aprovados mas funcionam, com origem essencialmente na América do Norte e no Extremo Oriente, sendo vendidos, por exemplo, através de serviços de vendas pelo correio. Os produtos dos fabricantes europeus são, em geral, aprovados.

A aplicação da Directiva 98/13/CE a este tipo de equipamentos proporcionará um processo único de aprovação de tipo na Comunidade. Esta directiva prevê a livre circulação e entrada em serviço de equipamentos que cumpram os regulamentos técnicos comuns (RTC). Estes RTC fazem referência a normas europeias produzidas pelo Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações no âmbito de um mandato emitido pela Comissão. Ao mandatar o ETSI para a tarefa de elaboração destas normas, a Comissão adopta uma declaração relativa ao âmbito após consulta dos Estados-Membros. A adopção de um RTC conduz a uma redução substancial dos custos de aprovação, nomeadamente para os nossos fabricantes europeus. Espera-se poder eliminar o mercado cinzento. O RTC conduzirá também rapidamente a um processo único de aprovação de tipo para telefones normais.

b) Historial

Em 30 de Junho de 1994, a Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Directiva 91/263/CEE e após consulta do Comité de regulamentação (Comité de Aprovação de Equipamentos Terminais, ou ACTE), determinou ser necessário um regulamento técnico comum (RTC) para os equipamentos que podem ser ligados a todas as redes telefónicas na Comunidade, mas que não se destinam à realização de chamadas vocais normais. A declaração associada relativa ao âmbito, alterada pelo ACTE em 16 de Fevereiro de 1995, foi transmitida ao ETSI (Anexo I), que deu início ao desenvolvimento da correspondente norma harmonizada (denominada pelo ETSI base técnica de regulamento #21 ou TBR 21), que aplica os requisitos essenciais referidos nas alíneas c) a f) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE.

No caso da TBR 21, os trabalhos tiveram início no ETSI em Julho de 1994, altura em que foi criada uma tarefa. Só em Dezembro de 1997 foi finalmente adoptada a TBR. Esta TBR foi publicada em Fevereiro de 1998.

A TBR foi primeiramente submetida a votação pelas organizações nacionais de normalização em Junho de 1996, para adopção como norma europeia. Cinco Estados-Membros, que constituíram uma minoria de bloqueio, votaram contra a adopção da TBR 21 do ETSI. Foi necessário mais de um ano, de Agosto de 1996, altura em que foi conhecido o resultado da primeira votação, a Outubro de 1997, para se acordar uma segunda votação da TBR 21.

Dado que o assunto era muito delicado e devia evitar-se uma segunda votação negativa, a Comissão, após debate com o ACTE, elaborou um documento político ("A via a seguir"). Este documento foi aprovado pelos chefes das delegações numa reunião especial do ACTE em 16 de Setembro de 1997.

Subsequentemente, a TBR 21 foi adoptada pelo ETSI em Dezembro de 1997 com um novo preâmbulo e publicada em Fevereiro de 1998.

Com o objectivo de tornar obrigatória a norma harmonizada através de um regulamento técnico comum, a Comissão convocou nova reunião especial do ACTE no dia 10 de Fevereiro de 1998, na qual apresentou um projecto de decisão da Comissão. Foram introduzidas algumas alterações no texto da Comissão para dissipar as reticências que ainda existiam por parte de alguns Estados-Membros. Nessa reunião, Portugal colocou reservas a este projecto de decisão.

A Comissão pediu então formalmente o parecer do ACTE através de procedimento escrito. Embora nenhum Estado-Membro exprimisse parecer desfavorável, não houve maioria qualificada no ACTE para apoiar a medida, dado que 4 Estados-Membros (Bélgica, Alemanha, Espanha e Portugal) se abstiveram, enquanto a Itália não emitiu parecer (Anexo II).

c) Proposta

Como o Comité não emitiu parecer, a Comissão vem apresentar ao Conselho uma proposta relacionada com a medida a tomar em conformidade com o nº 3 do artigo 29º da Directiva 98/13/EC.

Dado que nenhum Estado-Membro exprimiu parecer desfavorável sobre a medida, a Comissão propõe que o Conselho adopte a medida que foi já longamente discutida com os Estados-Membros na reunião de 10 de Fevereiro de 1998.

ANEXO 1
DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÂMBITO

TÍTULO DA TBR

Requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas comutadas públicas (RTCP) analógicas de equipamentos terminais (com a exclusão de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados) nos quais o endereçamento na rede, caso esteja previsto, se faz através de sinalização multifrequências bitonal (DTMF).

DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÂMBITO

Esta Base Técnica de Regulamento (TBR) especifica as características técnicas (requisitos de interface eléctrica e mecânica e protocolo de controlo do acesso) que, nos termos das alíneas d) e f) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE, devem ser apresentadas por um único equipamento terminal (ET) que:

a) se destina a aprovação pan-europeia e

b) pode realizar o acesso através de dois condutores a uma linha da rede telefónica comutada pública (RTCP) analógica no ponto terminal da rede (PTR), mas

c) não seja ET preparado para o serviço telefónico vocal em casos justificados, como especificado na alínea g) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE.

O objectivo desta TBR é garantir que não haja efeitos nocivos para a rede pública e que a rede e o terminal interfuncionem de modo que as chamadas possam ser encaminhadas com êxito através da rede, mas sem qualquer garantia de interoperabilidade terminal-terminal. Nesta TBR não há requisitos abrangidos pela alínea g) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE.

Esta TBR abrange os ET que podem estabelecer uma chamada através de circuitos comutados usando sinalização multifrequências bitonal (DTMF) e/ou receber uma chamada de entrada através de circuitos comutados. Outros métodos de sinalização (como o desligamento da linha), caso estejam previstos no terminal e se destinem a utilização em alguns países europeus, estão sujeitos a regulamentos nacionais pertinentes, para além desta TBR, no que se refere à característica em causa. Do mesmo modo, a sinalização relativa a características suplementares (como registo de rechamada, recepção de impulsos de contagem provenientes da rede), caso esteja prevista no terminal e se destine a utilização em alguns países europeus, está sujeita à regulamentação nacional pertinente.

Para cada requisito constante desta TBR está previsto um ensaio, que inclui métodos de medição. Os requisitos são aplicáveis na interface do ET que se liga directamente (por meios galvânicos) à RTCP através de um ponto terminal da rede. O ET pode ser estimulado, na realização do ensaio, por equipamento suplementar, se necessário.

Esta TBR especifica as disposições de ligação (ficha ou tomada, à escolha do fornecedor) que o ET deve oferecer. Pode ser necessário um adaptador entre o terminal e o ponto terminal da rede nacional existente em determinados países. Este adaptador não é abrangido por esta TBR.

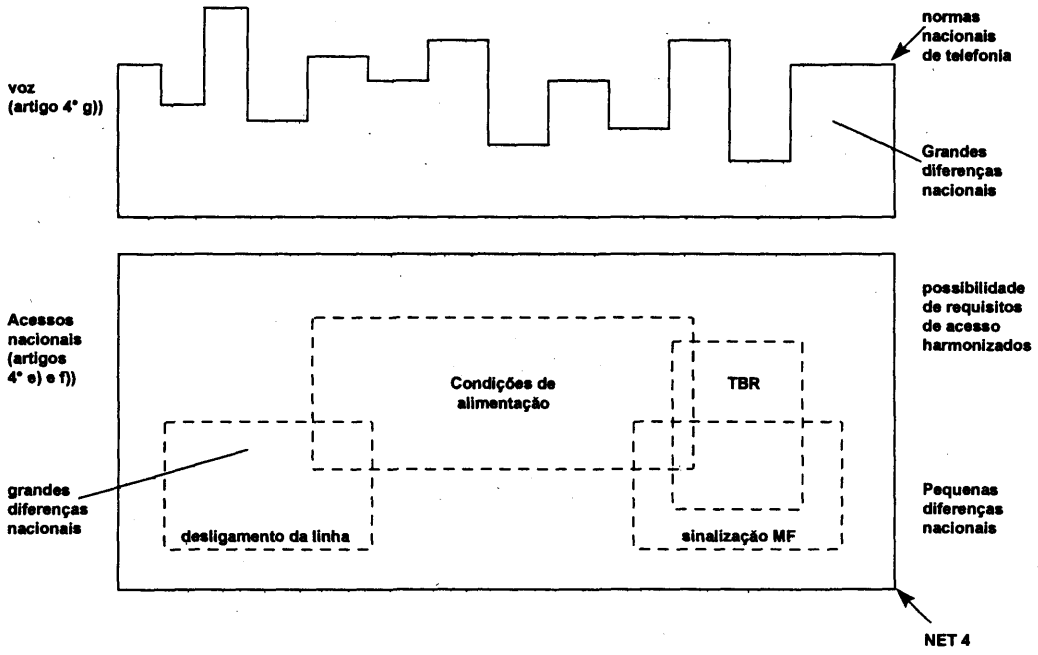
Caso o estabelecimento ou a recepção de chamadas pelo ET seja provocado ou de algum modo controlado por outro equipamento externo em relação ao ET, este deve ainda poder satisfazer os requisitos essenciais previstos nas alíneas d) e f) do artigo 4° na interface com a rede pública. Esta TBR exige que o fabricante ou fornecedor do ET declare as condições a que obedecem esses dispositivos externos, para evitar que a sua utilização provoque o não cumprimento pelo ET dos requisitos essenciais.

NOTAS PARA ORIENTAÇÃO DO ETSI:

1. QUESTÕES GERAIS

Esta TBR deve proporcionar um conjunto básico de requisitos comuns que permitam a ligação de terminais não vocais, através do ponto terminal da rede, às RTCP analógicas existentes em toda a Europa.

Existe uma semelhança de base nos requisitos técnicos nacionais de acesso às RTCP, quando se analisa o interfuncionamento que é essencial para o estabelecimento de uma chamada de ou para um único terminal (embora a rede possa oferecer recursos suplementares mais avançados). Há diversos equipamentos terminais (modem, telecopiadores, etc.) que não estão preparados para um serviço em casos justificados, como a telefonia vocal, pelo que a aprovação destes equipamentos deve ser possível através do cumprimento dos requisitos essenciais de acesso constantes desta TBR.



O diagrama mostra como uma TBR para terminais com características como baixo consumo e sinalização MF pode identificar uma possibilidade de requisitos de acesso harmonizados evitando áreas em que existem grandes diferenças nacionais. Esta abordagem mostra que é possível haver harmonização com os requisitos existentes, sem necessidade de harmonizar o conteúdo da NET 4 ou dos requisitos nacionais respeitantes aos telefones.

Esta abordagem não significa que a NET 4 esteja incorrecta. Em cada país, a NET 4 e os requisitos nacionais aplicáveis aos telefones cobriram uma gama de terminais maior do

que a gama coberta pela TBR. Poderão continuar a ser aprovados terminais à escala nacional com base nestes requisitos essenciais nacionais, como alternativa à aprovação com base na TBR. No entanto, a aprovação com base na TBR permitirá a ligação, eventualmente através de adaptador adequado, à escala pan-europeia, dado que os requisitos constantes da TBR são os essenciais para uma aprovação pan-europeia.

2. CONECTORES E ADAPTADORES

Os conectores físicos diferem de país para país. Considera-se que esta dificuldade pode ser resolvida especificando um conector definido (ficha ou tomada, à escolha do fornecedor), como parte dos requisitos da TBR, que pode ser usado com um adaptador adequado entre o equipamento terminal e o ponto terminal da rede nacional existente em cada país, se necessário. Dada a sua adequação para interfaces analógicas e a sua utilização já verificável em diversos países europeus, propõe-se o tipo de conector RJ 11/12, mas o ETSI pode estudar outras alternativas.

A vantagem de um conector harmonizado é limitar os tipos de adaptadores necessários em cada país. O adaptador deve ser um dispositivo puramente mecânico, com uma ficha ou tomada num extremo e uma ficha nacional no outro. No entanto, em alguns países, poderão tornar-se necessárias disposições mais complexas, como nos casos em que os impulsos de contagem das chamadas têm de ser filtrados para evitar perturbações na banda vocal. Estas disposições podem ser respeitadas por adaptadores especiais ou por componentes externos (ou seja, que não fazem parte dos equipamentos terminais abrangidos por esta TBR ou do adaptador físico simples).

3. SINALIZAÇÃO NO ESTABELECIMENTO DE CHAMADAS

Para o estabelecimento de chamadas, só um tipo de sinalização é abrangido por esta TBR, ou seja, a sinalização DTMF. O ETSI deve tomar em conta eventuais atrasos nas redes na oferta da marcação tonal.

É sabido que em algumas zonas da Europa os utilizadores ainda não dispõem deste tipo de sinalização em todos os pontos terminais da rede. Outros sistemas de sinalização, como a sinalização de desligamento da linha, caso esteja prevista no terminal e anunciada pelo fornecedor para utilização em determinados países europeus, necessitam de uma aprovação nacional respeitante a essa característica, para além da conformidade com esta TBR. Tais terminais poderão hoje tentar uma ou mais marcas de aprovação nacionais, para além da marcação CE integral[1]. Esta TBR exige que os fornecedores de terminais preparados para a sinalização de desligamento da linha indiquem, numa declaração incluída nas instruções para o utilizador dos terminais:

a) os países para os quais está prevista a utilização da característica de sinalização de desligamento da linha

e

b) que a utilização desta característica noutros países pode ser proibida pela regulamentação nacional de aprovação.

[1] As marcações CE integrais são apresentadas no nº 12 do artigo 11º da Directiva 93/68/CEE, que altera o Anexo VI da Directiva 91/263/CEE.

A sinalização de características suplementares (registo de rechamada, recepção dos impulsos de contagem provenientes da rede), caso esteja prevista no terminal e anunciada pelo fornecedor como destinada a utilização em determinados países europeus, pode exigir uma aprovação nacional respeitante a essa característica, para além da conformidade com esta TBR.

No que respeita à sinalização do controlo do supressor de eco, caso esteja prevista no terminal, o ACTE considerou que o terminal não deve ser sujeito a qualquer regulamentação desta característica.

4. UTILIZAÇÃO DE TERMINAIS EM PARALELO

Os requisitos constantes desta TBR são aplicáveis a um único equipamento terminal ou a cada porto de ligação à rede de um equipamento terminal multilinhas que não se destine a servir de suporte ao serviço de telefonia vocal, como um comutador de dados ou um modem multilinhas.

É a nível nacional que se decide se a RTCP aceitará a ligação de outros equipamentos terminais ao ponto terminal da rede, para além de um equipamento terminal que cumpra o disposto nesta TBR.

Seria útil que o ETSI elaborasse uma ETR que incluísse um método comum de descrição das ligações em série e em paralelo dos terminais. Haveria uma explicação do tratamento e do cálculo de uma medida para a capacidade de um terminal no que respeita a operações em paralelo, como seja uma unidade de ligação em paralelo (ULP). A ETR poderá ainda identificar os factores que afectam o serviço de telefonia vocal quando um equipamento terminal conforme com esta TBR é ligado a um ponto terminal da rede em paralelo com um telefone (ou outro equipamento terminal preparado para o serviço de telefonia vocal).

Esta abordagem permite que o fornecedor declare se assim o entender, se o terminal vai além dos requisitos da TBR aplicáveis a um único equipamento terminal. Nesse caso, poderá ser usada a metodologia da ETR para orientação das entidades reguladoras nacionais, dos reguladores das redes e dos utilizadores quanto aos efeitos do terminal em determinadas configurações em série ou em paralelo, incluindo configurações preparadas para o serviço de telefonia vocal.

5. REQUISITOS ESSENCIAIS

Esta TBR deve ter em conta as possibilidades técnicas modernas, pelo que nenhum dos requisitos específicos de telecomunicações constantes das alíneas a), b) e c) do artigo 4º da Directiva 91/263/CEE é abrangido por esta TBR. Para questões de segurança e compatibilidade electromagnética, deve ser feita referência às Directivas Baixa Tensão e Compatibilidade Electromagnética.

6. ELEMENTO SUPLEMENTAR

Não foi ainda confirmado que as tentativas de repetição automática de chamadas sejam uma fonte de potenciais danos na RTCP na acepção da alínea d) do artigo 4º da directiva. Até esta questão ser decidida pelo ACTE, sugere-se que o ETSI defina um parâmetro simples para controlar o intervalo entre tentativas de chamadas iniciadas automaticamente no próprio equipamento terminal.

7. COOPERAÇÃO

O ETSI é convidado a cooperar com o TRAC no eventual aperfeiçoamento da presente declaração relativa ao âmbito, caso necessário.

ANEXO 2
PARECER DO ACTE

Estados-Membros	Peso	Sim	Não	Abstenção	Ausente	Resultado√
Bélgica	5			X		
Dinamarca	3	X				
Alemanha	10			X		
Grécia	5	X				
Espanha	8			X		
França	10	X				
Irlanda	3	X				
Itália	10				X	
Luxemburgo	2	X				
Países Baixos	5	X				
Áustria	4	X				
Portugal	5			X		
Finlândia	3	X				
Suécia	4	X				
Reino Unido	10	X				
TOTAL	**87**	**49***		**28**	**10**	

√ O parecer favorável exige um valor numérico igual ou superior a 62.

PROPOSTA DE
DECISÃO DO CONSELHO de ... de 199..
relativa a um regulamento técnico comum para os requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas comutadas públicas (RTCP) analógicas de equipamentos terminais (com exclusão de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados) nos quais o endereçamento na rede, caso esteja previsto, se faz através de sinalização multifrequências bitonal (DTMF)

(Texto relevante para o EEE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta a Directiva 98/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1998, relativa aos equipamentos terminais de telecomunicações e aos equipamentos das estações terrestres de comunicação via satélite, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade[1], nomeadamente o nº 2, segundo travessão, do seu artigo 7º,

Considerando que a Comissão identificou o tipo de equipamento terminal para o qual é necessário um regulamento técnico comum, bem como a correspondente declaração relativa ao âmbito;

Considerando que devem ser adoptadas as correspondentes normas harmonizadas, ou partes destas, que aplicam os requisitos essenciais que devem ser transformados em regulamentos técnicos comuns;

Considerando que se registaram progressos técnicos contínuos nas redes telefónicas públicas nacionais durante o século XX e que, dado estes progressos serem inicialmente realizados de forma independente, persistirão importantes diferenças técnicas, durante algum tempo, entre as várias redes;

Considerando que existem diferenças técnicas nas RTCP e que as mais importantes são descritas nas recomendações publicadas no guia EG 201 121 do ETSI;

Considerando que estas recomendações são de aplicação facultativa e podem conter informações úteis para o fabricante;

Considerando que os organismos notificados devem, consequentemente, assegurar que os fabricantes tomem conhecimento das recomendações aplicáveis respeitantes aos requisitos específicos de determinadas redes;

Considerando que deve ser possível continuar a aprovar equipamentos terminais com base na regulamentação nacional durante um período de transição;

[1] JO nº L 74 de 12.03.1998, p. 1.

Considerando que os fabricantes devem associar um aviso a todos os produtos aprovados nos termos da presente decisão; que os fabricantes devem apresentar uma declaração de compatibilidade com a rede; que os organismos notificados devem assegurar que os fabricantes tomem conhecimento destas obrigações; que os organismos notificados devem informar os outros organismos notificados das declarações de compatibilidade com a rede, sempre que a aprovação seja concedida nos termos da presente decisão;

Considerando que os equipamentos abrangidos pela presente decisão que tenham sido aprovados nos termos de regulamentação nacional antes do final do período de transição poderão continuar a ser colocados nesse mercado nacional e postos em serviço;

Considerando que o ACTE não emitiu parecer sobre o regulamento técnico comum previsto na presente decisão; que, consequentemente e em conformidade com o nº 4 do artigo 15º, a Comissão apresentou ao Conselho a presente proposta relativa à medida a adoptar;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

1. A presente decisão é aplicável aos equipamentos destinados a ligação, enquanto terminais únicos, através de acesso por dois condutores a uma linha da RTCP analógica no ponto terminal da rede e que são abrangidos pela norma harmonizada identificada no nº 1 do artigo 2º.

2. A presente decisão estabelece um regulamento técnico comum que abrange os requisitos de ligação aplicáveis aos equipamentos terminais das RTCP referidos no nº 1. A presente decisão não abrange os requisitos respeitantes ao interfuncionamento dos equipamentos terminais através da rede pública de telecomunicações, conforme especificado na alínea g) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE.

Artigo 2º

1. O regulamento técnico comum inclui a norma harmonizada preparada pelo competente organismo de normalização que aplica, no seu âmbito, os requisitos essenciais referidos nas alíneas d) e f) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE. A referência à norma vem indicada no Anexo I.

2. Os equipamentos terminais abrangidos pela presente decisão cumprirão os regulamentos técnicos comuns referidos no nº 1, os requisitos essenciais referidos nas alíneas a) e b) do artigo 5º da Directiva 98/13/CE e os requisitos de outras directivas aplicáveis, nomeadamente as Directivas 73/23/CEE[2] e 89/336/CEE[3] do Conselho.

2 JO nº L 77 de 26.03.1973, p. 29.

3 JO nº L 139 de 23.05.1989, p. 19.

Artigo 3º

1. Os organismos notificados designados para a realização dos procedimentos referidos no artigo 10º da Directiva 98/13/CE utilizarão ou assegurarão a utilização, no que se refere aos equipamentos terminais abrangidos pelo nº 1 do artigo 1º da presente decisão, das partes aplicáveis da norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º.

2. Os organismos notificados assegurarão que:

 a) os fabricantes ou outros requerentes de aprovações tomem conhecimento das recomendações incluídas no Guia EG 201 121 do ETSI, incluindo eventuais alterações, e

 b) os fabricantes tomem conhecimento de que devem associar um aviso na forma apresentada no Anexo II a todos os produtos aprovados nos termos da presente decisão e,

 c) os fabricantes apresentem também as declarações de compatibilidade com a rede na forma apresentada no Anexo III.

3. Os organismos notificados informarão os outros organismos notificados das declarações de compatibilidade com a rede apresentadas aquando da concessão de aprovação nos termos da presente decisão.

Artigo 4º

1. Os equipamentos abrangidos pela norma harmonizada referida no nº 1 do artigo 2º podem continuar a ser aprovados nos termos das regulamentações nacionais de aprovação de tipo por um período de 15 meses após a entrada em vigor da presente decisão.

2. Os equipamentos terminais aprovados nos termos das referidas regulamentações nacionais de aprovação de tipo podem continuar a ser colocados no mercado e postos em serviço.

Artigo 5º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, de 199..

Pelo Conselho,

/assinatura/

O Presidente

ANEXO I

Referência à norma harmonizada aplicável

A norma harmonizada a que se refere o artigo 2º da Decisão é a seguinte:

"Requisitos de ligação aplicáveis à ligação às redes telefónicas comutadas públicas (RTCP) analógicas de equipamentos terminais (com exclusão de equipamentos terminais preparados para o serviço telefónico vocal em casos justificados) nos quais o endereçamento na rede, caso esteja previsto, se faz através de sinalização multifrequências bitonal (DTMF)

ETSI

Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações

Secretariado do ETSI

TBR 21 [Janeiro de 1998]

(com exclusão do preâmbulo)

INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

O Instituto Europeu de Normalização das Telecomunicações é reconhecido nos termos da Directiva 83/189/CEE do Conselho.

A norma harmonizada acima referida foi elaborada de acordo com um mandato conferido nos termos dos procedimentos pertinentes da Directiva 83/189/CEE do Conselho.

O texto integral da norma harmonizada acima referenciada pode ser obtido junto de:

Instituto Europeu de Normalização
das Telecomunicações
650 Route des Lucioles
F-06921 Sophia Antipolis Cedex - FRANÇA

Comissão Europeia
DG XIII/A/2 - (BU 31, 1/7)
Rue de la Loi/Wetstraat 200,
B-1049 Bruxelas

ou de qualquer outra organização responsável pela disponibilização de normas do ETSI. Pode obter-se uma lista destas organizações no endereço www.ispo.cec.be da Internet.

ANEXO II

Texto do aviso que os fabricantes devem associar aos produtos aprovados nos termos da presente decisão

"Este equipamento foi aprovado para ligação pan-europeia de um único terminal à rede telefónica comutada pública (RTCP) nos termos da [Decisão da Comissão "CTR 21"]. No entanto, devido às diferenças existentes entre as RTCP estabelecidas nos diversos países, a aprovação não garante incondicionalmente, por si só, um funcionamento correcto em todos os pontos terminais da rede da RTCP.

Caso surjam problemas, deve entrar-se em contacto, em primeiro lugar, com o fornecedor do equipamento."

Nota: O fabricante deve assegurar que o vendedor e o utilizador do equipamento sejam claramente informados dos elementos acima através da embalagem e/ou dos manuais de utilizador [ou de outras formas de instruções para os utilizadores].

ANEXO III

Declaração de compatibilidade com a rede a apresentar pelo fabricante ao organismo notificado e ao vendedor

Esta declaração indicará as redes com as quais está previsto o funcionamento do equipamento, bem como eventuais redes notificadas com as quais o equipamento possa ter problemas de interfuncionamento.

Declaração de compatibilidade com a rede a apresentar pelo fabricante ao utilizador

Esta declaração indicará as redes com as quais está previsto o funcionamento do equipamento e eventuais redes notificadas com as quais o equipamento possa ter problemas no interfuncionamento. O fabricante deve ainda associar uma declaração que indique claramente os casos em que a compatibilidade com a rede depende de parâmetros físicos e lógicos comutáveis. O fabricante aconselhará ainda o utilizador a entrar em contacto com o vendedor caso pretenda utilizar o equipamento noutra rede.

ISSN 0257-9553

COM(98) 387 final

DOCUMENTOS

PT **15 16 10 06**

N.° de catálogo : CB-CO-98-402-PT-C

ISBN 92-78-37353-2

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

16